



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2025 13:31:22.993 - Mesa

PL n.2538/2025

PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a carência para concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 1 (uma) contribuição mensal.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do caput do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

VI – salário-maternidade para a segurada empregada, inclusive a doméstica, a trabalhadora avulsa, a contribuinte individual, a segurada facultativa e a segurada especial.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259929727500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação infraconstitucional à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, concluído em 21 de março de 2024, que declarou inconstitucional a exigência de carência de 10 contribuições mensais para o acesso ao salário-maternidade pelas seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na sistemática anterior, apenas as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica estavam isentas de carência para a concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991. As demais categorias — em especial, mulheres autônomas, trabalhadoras rurais e contribuintes facultativas — precisavam comprovar, obrigatoriamente, o mínimo de dez contribuições mensais para ter acesso ao mesmo direito.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que tal exigência afronta o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao instituir tratamento discriminatório entre seguradas que desempenham funções laborais igualmente protegidas pelo sistema previdenciário. Além disso, a Corte assentou que a diferenciação violava o dever estatal de proteção à maternidade e à infância, consagrado nos arts. 6º, 201, inciso II, e 227 da Constituição Federal.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão, a imposição de carência diferenciada implicava presunção indevida de má-fé das trabalhadoras sem vínculo formal, obstaculizando o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade ao benefício e prejudicando, de forma reflexa, o bem-estar do recém-nascido ou da criança adotada. O STF entendeu que essas seguradas devem ser equiparadas às trabalhadoras formais quanto ao requisito de carência, bastando, portanto, uma única contribuição para habilitá-las ao benefício previdenciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2025 13:31:22.993 - Mesa

PL n.2538/2025

Diante disso, propõe-se a alteração do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade será devido às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial mediante apenas uma contribuição mensal. Além disso, inclui-se essas categorias no rol do art. 26, que trata das prestações isentas de carência, e revoga-se o parágrafo único do art. 25, por se tornar incompatível com o novo regramento.

Trata-se de medida de justiça social e de correção normativa, que assegura tratamento equânime a todas as seguradas do RGPS, fortalece a proteção à maternidade, valoriza o trabalho feminino em suas múltiplas formas e concretiza os direitos fundamentais previstos na Constituição. A proposta também oferece segurança jurídica e reduz a judicialização do tema, ao incorporar expressamente ao ordenamento jurídico os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destaca-se que a alteração não representa ampliação de direitos além do decidido pela Corte, mas tão somente a necessária atualização da legislação para garantir sua conformidade com o entendimento já consolidado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Brasília, de maio de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259929727500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

